



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395515

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500782-78.2021.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante SAMUEL JOSHUÁ SANTOS DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao inconformismo para readequar as reprimendas impostas a SAMUEL JOSHUÁ SANTOS DA SILVA para 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, substituída a carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, na forma determinada pelo Juízo da Execução, conferindo-se EXTENSÃO DOS EFEITOS desta decisão ao corréu Thiago Pedroso dos Santos Silva, na dicção do artigo 580 do Código de Processo Penal, com a consequente readequação das reprimendas a ele impostas para 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, substituída a carcerária, caso não cumprida sua pena, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, na forma determinada pelo Juízo da Execução, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra, V.U., de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1500782-78.2021.8.26.0621

Apelante: SAMUEL JOSHUÁ SANTOS DA SILVA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Guaratinguetá

Magistrado(a): Dr(a). Walter Emídio da Silva

Voto nº 7.623

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Samuel Joshua Santos da Silva foi condenado por furto qualificado, cometido em concurso de agentes, mediante escalada, de dois rolos de fio de cobre pertencentes a uma escola estadual. A defesa busca absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena, o afastamento das qualificadoras e a dispensa da pena de multa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para a condenação e se é possível aplicar o privilégio do furto, reduzindo a pena. III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por provas robustas, incluindo confissão dos acusados e depoimentos de testemunhas. 4. O privilégio do furto foi reconhecido devido à primariedade do réu e ao pequeno valor da res furtiva, permitindo a substituição da pena de reclusão por detenção. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para readequar a pena para 02 anos de detenção, em regime aberto, com substituição por prestação de serviços à comunidade. Tese de julgamento: 1. É possível aplicar o privilégio do furto qualificado quando presentes qualificadoras de ordem objetiva e pequeno valor da res furtiva. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV; Código de Processo Penal, art. 156, 580, 804. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 04.12.2018; STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 27.03.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 15.02.2022.

Trata-se de Apelação interposta pela d. Defesa de SAMUEL JOSHUÁ SANTOS DA SILVA em face da r. sentença de fls. 352/358, cujo relatório acolho, na qual o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá condenou-o às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155,

§4º, incisos II e IV, do Código Penal. Foi-lhe, ainda, substituída a carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, na forma determinada pelo Juízo da Execução; franqueado o apelo em liberdade.

Irresignada, a i. Defesa almeja a absolvição do acusado com lastro na insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena no mínimo legal, o afastamento das qualificadoras, a dispensa da condenação à pena de multa e do pagamento das custas, bem como a substituição da carcerária por restritivas de direitos (fls. 394/397).

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 401/402).

Regularmente processada, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento desta, para que seja reconhecido o privilégio insculpido no §2º do artigo 155 do Código Penal, com a consequente mitigação da pena aplicada, e a extensão, de ofício, ao corréu (fls. 412/414).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A respeitável sentença comporta reparos.

Consoante narra a inaugural, “no dia 29 de agosto de 2021, por volta de 09 horas e 45 minutos, no interior da Escola Estadual Ernesto Quissak, situada Rua Benedito Moreira de Barros, nº 234, Jardim Primavera, nesta cidade e Comarca, SAMUEL JOSHUA SANTOS DA SILVA e THIAGO PEDROSO DOS SANTOS SILVA, qualificados a fls. 08 e 10, agindo em concurso e total adesão de vontades, subtraíram, em proveito comum, mediante escalada, dois rolos de fio de cobre, avaliados em R\$ 1.000,00, a fls. 21, pertencente ao Estado de São Paulo.

Segundo apurado, nas condições de tempo e lugar supramencionados, os denunciados, previamente ajustados para a prática do furto, ingressaram na escola pertencente à vítima, escalando o muro de vedação.

Dentro de uma das salas que estava em reforma, os autores, utilizando uma tesoura e uma haste de tesoura, cortaram os fios de cobre e se evadiram do

local com o produto do furto.

Após a prática do crime, a dupla providenciou a troca de suas roupas, visando evitar serem reconhecidos por eventuais testemunhas, e rumaram até um terreno baldio, no bairro Engenheiro Neiva, onde realizaram a queima do fio de cobre, no intuito de prepará-lo para a venda no mercado clandestino.

Ocorre que a polícia militar foi acionada e, ao tomarem conhecimento dos fatos e do paradeiro dos furtadores, realizaram diligências no terreno baldio, percebendo a fumaça que emanava do local.

A dupla foi abordada e, no local, foram apreendidas as peças de roupas, as tesouras e os fios de cobre, parcialmente queimados.

Os objetos apreendidos foram periciados 96/98 e a qualificadora de “escalada” foi constatada a fls. 137/140” (fls. 01/02).

Em virtude destes fatos, SAMUEL e *Thiago Pedroso dos Santos Silva* foram denunciados, e posteriormente condenados, como incursos no artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal.

Pois bem.

A materialidade veio estampada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03/05); boletim de ocorrência (fls. 14/17); auto de exibição de apreensão (fls. 18/22); auto de avaliação (fls. 23); auto de entrega (fls. 24); laudos periciais (fls. 98/100 e 139/142); fotografias do local dos fatos (fls. 101/120); relatório final (fls. 144/146); assim como pelas demais provas carreadas ao todo.

Da mesma forma, não pairam dúvidas em relação à autoria delitiva.

Luciano Rosa de Andrade, representante da vítima, em solo policial, asseverou que “*é caseiro da Escola Estadual Ernesto Quissak no bairro do Engenheiro Neiva. Existe uma sala da escola que está sendo reformada e que dá acesso para a rua. Tal sala está sem vitraux e sem a grade o que facilita o ingresso. E também pode dizer que existe escada na sala em reforma. Não viu os indiciados furtarem nada e também não sabe se a fiação é da escola. Foi chamado pela polícia foi informado que eles, policiais, os indiciados, haviam confessado que tiraram a fiação do forro da escola, da sala, que está sendo reformada. Não conhecia os indiciados mas um deles disse que estudou*

na escola. O declarante vai levar os fios apreendidos para a escola; Esclarece que após o fato, conversou com a Diretora da Escola, Sra. RENATA REGINA, a qual lhe informou que recentemente foi instalada nova fiação na escola mencionada, e que hoje, esta, ao verificar, constatou que o furto. Diz que ela fez várias fotografias das lajes das salas de aulas, nas quais estão constam os locais de onde foram cortados os fios, se destacando, inclusive, uma caixa de distribuição com “tocos de fios”. Desta forma, comparece neste distrito a fim de corrigir suas declarações, afirmando agora que os fios em tela pertencem sim à escola Ernesto Kissac” (fls. 09 e 94).

As testemunhas *Rogério Luiz Ferreira Lemos e Cristiano Duarte*, policiais militares responsáveis pelo flagrante, apresentaram depoimentos harmônicos e complementares quanto aos pontos nucleares dos fatos, em conformidade com a vestibular, descrevendo a dinâmica da abordagem, a localização da *res furtiva* e as circunstâncias que culminaram na detenção dos acusados (fls. 06/08 e 299 mídia).

O ora apelante e o acusado *Thiago Pedroso dos Santos Silva* permaneceram silentes na etapa administrativa (fls. 10 e 12); submetidos ao contraditório, confessaram a prática delitiva, nos termos da inicial (fls. 299 mídia).

Pese o louvável esforço defensivo, a absolvição é meta que não vinga; recorro que o ônus de comprovar a tese invocada era do próprio acusado, tal qual reza o artigo 156 do Código de Processo Penal. Não basta alegar, deve-se validar o que se argui (*STJ, AgRg no HC nº 446.942/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/12/2018, DJe em 18/12/2018; e STJ, AgRg no HC nº 766.850/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 27/03/2023, DJe em 30/03/2023*).

A teor do disposto no artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ratifico os fundamentos de fato e de direito da decisão recorrida, escorada nos elementos informativos amealhados na investigação preliminar e nas provas produzidas em juízo, com os acréscimos e observações que seguem.

A prova dos autos é robusta e clara no sentido de imputar a SAMUEL a responsabilidade criminal pelo furto qualificado em comento.

Como já repisado, a confissão do acusado quanto à imputação em realce encontra-se amparada em juízo pelas palavras dos policiais que atuaram no feito, os quais detalharam os elementos centrais da ocorrência de forma coerente, confirmando que a *res furtiva* efetivamente se encontrava em poder do insurgente.

De se realçar que, quanto ao depoimento dos agentes públicos, pacífico o entendimento de que a simples profissão por eles exercida não enseja seu recebimento com reservas, posto que gozam de fé pública e são colhidos sob o compromisso de externar a verdade (*STF, HC nº 74.608-0/SP, Relator Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, v.u., Ementário 1864-5/1021; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe em 21/02/2022*).

Corroborando as declarações aventadas, destaco que o representante da vítima atestou que a fiação subtraída pertence à escola estadual (fls. 94). Rememoro que a palavra da vítima, em sede de crimes contra o patrimônio, revela-se de extremo valor ainda que manifestada extrajudicialmente; releva-la, alegando íntimo interesse no desfecho do processo, seria admitir a real possibilidade de impunidade (*STJ, HC nº 475.526/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/12/2018, DJe em 14/12/2018; STJ, AgRg no HC nº 771.598/RJ, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 19/09/2023, DJe em 21/09/2023; e STJ, AgRg no HC nº 849.435/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/03/2024, DJe em 07/03/2024*).

Demais disso, sobejamente demonstrada a qualificadora do concurso de agentes, eis que os acusados agiram conluiados entre si, previamente ajustados e unidos em desígnios, com nítida divisão de tarefas.

De igual modo, bem desenhada a escalada pela prova oral produzida e, especialmente, pelo laudo pericial de fls. 139/142, o qual constatou: “*havia uma sala localizada próxima a esquina, que estava passando por reformas quando dos fatos, onde estavam armazenados os objetos furtados. O muro que vedava esta parte do imóvel apresentava uma altura de 2,00 (dois) metros em relação à calçada externa. (...) Com os vestígios e os informes coletados no local dos fatos, permite a este perito relator depreender que a invasão se deu mediante a escalada do muro de vedação*”.

As evidências estampam que o insurgente praticou o delito que lhe foi atribuído, sobretudo em se considerando as circunstâncias ora apuradas.

Bem lançada a condenação, avanço à análise da dosimetria das penas e das teses que lhes são correlatas.

As basilares foram adequadamente estabelecidas no mínimo legal.

Na etapa intermediária, a despeito do acolhimento da atenuante da confissão espontânea, as reprimendas se mantiveram estanques, em estrita observância à Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, à míngua de causas de aumento, reputo cabível reconhecer o privilégio insculpido no §2º do artigo 155 do Código Penal, consoante bem observado pela d. Procuradoria de Justiça em seu Parecer.

Preconiza aludido dispositivo que: *“Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”*.

In casu, a primariedade do acusado, a avaliação da *res* em valor inferior a um salário-mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.000,00 - fls. 23), e a natureza objetiva das qualificadoras incidentes na conjuntura perquirida, compõem a integralidade das condições necessárias para a entrega da benesse buscada. A propósito, a exegese do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (Tema 561): *“Afigura-se absolutamente ‘possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal nos casos de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º)’, máxime se presente qualificadora de ordem objetiva, a primariedade do réu e, também, o pequeno valor da res furtiva”*

Nesta senda, "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MONTANTE DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E PROIBIÇÃO DE ANALOGIA NA LEI PENAL.

RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 511/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal pode ser aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, tal como o concurso de agentes presente no caso. 4. O salário-mínimo pode ser utilizado como parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado, e, na hipótese, esse foi avaliado em R\$ 475,00, o que é inferior ao valor do salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00). Portanto, preenchidos todos os requisitos - primariedade e pequeno valor da res furtiva e -, o reconhecimento da citada minorante se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp nº 1478374/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/06/2019, DJe em 14/06/2019 - grifo nosso).

Tocante à escolha do benefício, cabe ao Magistrado, lastreado por parâmetros que entender razoáveis e proporcionais, destacar aquele que melhor se adequa à hipótese *sub judice*; postas assim as coisas, e tendo por norte o fato de que o delito foi cometido em concurso de pessoas e consistiu na subtração de fios de cobses pertencentes a uma escola estadual, cujo valor total muito se aproximou do patamar máximo estabelecido para a configuração da minorante, valho-me da substituição da pena de reclusão pela de detenção.

Destarte, as reprimendas se estabilizam, nesta instância, em **02 (dois) anos de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, no piso.**

Ressalto, ainda, a impossibilidade de afastar a sanção pecuniária, tal como determina a legislação de regência. Com efeito, o artigo 155, do Código Penal contempla, como preceito secundário, para além da pena privativa de liberdade, aquela de multa, a qual, como sabido, guarda relação de proporcionalidade com a primeira; demais disso, eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser invocada perante o Juízo das Execuções, seara em que efetivamente serão consideradas e terão relevo as condições financeiras do réu (STJ, AgRg no HC nº 860.796/SE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe em 20/12/2023; e STJ, AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe em 27/02/2020).

O regime aberto, desenhado para o cumprimento inicial da aflição, não comporta alteração; o importe da reprimenda aplicada, conjugada com a

primariedade do acusado, pinçam a solução mais branda como adequada e proporcional ao caso em análise, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Presentes as fórmulas talhadas no artigo 44 do Código Penal, a pena carcerária foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em “*prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período da pena corporal, na forma determinada pelo Juízo da VEC*”. Saliento que, conquanto o patamar da reprimenda autorize a substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, tal imposição encontra óbice no conformismo ministerial, pena de indesejável *reformatio in pejus*.

A condenação ao pagamento de custas há de ser conservada incólume, posto que em conformidade com o artigo 804 do Código de Processo Penal; eventual impossibilidade do versamento deverá ser oportunamente apreciada pelo Juízo das Execuções (*STJ, AgRg no AREsp nº 2.365.825/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 28/08/2023*).

Por fim, corrige-se erro material existente no dispositivo da r. sentença, donde se lê a condenação do réu por infração ao artigo 155, §4º, incisos II (escalada) e VI (concurso de agentes), do Código Penal, eis que o correto seria, nos termos em que deduzida a fundamentação, artigo 155, §4º, incisos II e IV, do mesmo Diploma Penal.

Dito isto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo para readequar as reprimendas impostas a SAMUEL JOSHUÁ SANTOS DA SILVA para 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, substituída a carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, na forma determinada pelo Juízo da Execução, conferindo-se **EXTENSÃO DOS EFEITOS** desta decisão ao corréu *Thiago Pedroso dos Santos Silva*, na dicção do artigo 580 do Código de Processo Penal, com a consequente readequação das reprimendas a ele impostas para 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no piso, por incurso no artigo 155, §§ 2º e 4º, incisos II e IV, do Código Penal, substituída a carcerária, caso não cumprida sua pena, por uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, pelo tempo da pena privativa de liberdade, na forma determinada pelo Juízo da Execução, mantida, no mais, a r. sentença, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

ANA ZOMER
RELATORA